

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/000.837/92-50

JMF

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO No. 102-28.989

Recurso no.: 75.564 - IRPF - EXS.: 1987 e 1989

Recorrente : CLAUDIO DE MENDONÇA DIAS

Recorrida : DRF - BELEM - PA

NULIDADE - Demonstrada a preterição do direito de defesa, declara-se a nulidade dos atos a partir de fls. 227, inclusive, que nova decisão seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO DE MENDONÇA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar arguida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

17 JUN 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10280/000.837/92-50

RECURSO N^o.: 75.564

ACORDAO N^o.: 102-28.989

RECORRENTE : CLAUDIO DE MENDONÇA DIAS

R E L A T O R I O

Através de ofício de 03.09.91, a Juíza de Direito da 11ª Vara Civil, privativa da Provedoria e Resíduos, de Belém - PA, solicitou ao Delegado da Receita Federal informações sobre dívidas relativamente ao Imposto de Renda de CLAUDIO DE MENDONÇA DIAS, CPF N^o 000.548.362-4, falecido em 17.12.90, comunicando ser inventariante a viúva ARLETE DA FONSECA DIAS, portadora do CPF N^o 149.609.152-34.

Após procedimento de revisão das Declarações de Rendimentos apresentadas, foram emitidas Notificação de Lançamento Suplementar, como segue:

- N^o 0895 - relativa ao exercício de 1987

com base nos art. 39 (caput), 676 inciso II, 704 e 726, todos do RIR/80, por Omissão de Rendimentos na Cédula "H" - imposto cobrado - 1.868,49 UFIR e correspondentes gravames legais.

- N^o 0896 - relativa ao exercício de 1989

com base nos art. 39 inciso III, 676 inciso III, 704 e 726, todos do RIR/80, apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto - imposto lançado - 1.285,58 UFIR e correspondentes gravames legais.

Em sua impugnação, fls. 216 a 230, a Inventariante alegou, em síntese:

- que, com relação a 1987/1986,

foi reclassificado da Cédula "G" para a Cédula "H", a importância de Cr\$ 704,13, entendida como diferença entre a Receita Bruta total declarada na Cédula "G" e a receita comprovada, expurgando o valor já tributado.



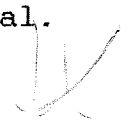
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.837/92-50

ACORDAO Nº. 102-28.989

- que o cálculo efetuado para obtenção deste valor não foi demonstrado, ou, dele não foi dada ciência ao contribuinte, discutindo os diversos valores constantes da declaração.
- que, apesar de a fiscalização afirmar que procedeu à revisão das declarações com base nos documentos apresentados em atendimento às Intimações 0803, 0804 e 0805, (a primeira diz respeito ao exercício de 1987/88) a falta de discriminação prejudicou a defesa, tratando-se de omissão a ser sanada pela autoridade competente, nos termos do Artigo 60 do Decreto Nº 70.235/72, protestando pela juntada do demonstrativo e quaisquer outros documentos.
- que, com relação a 1989/1988,
consta ter sido procedida uma análise da evolução patrimonial, e apurado um Aumento Patrimonial a Descoberto, lançado na Cédula "H".
- que todos os documentos solicitados pelo fisco foram fornecidos, mas que o procedimento adotado a forma resumida da Análise de Evolução Patrimonial, e a valores totalizados e apontados na citada Análise, constituem Manifesto Cerceamento do Direito de Defesa.
- que a omissão do fisco deve ser sanada nos termos do Artigo 60 do Decreto Nº 70.235/72.

Após discorrer sobre a forma de lançamento e apresentação de dados, requer sejam sanadas as omissões contidas nas Notificações, afim de que o contribuinte conheça a efetiva origem dos valores indicados e, que no mérito, sejam conhecidos todos os elementos e provas em direito admitidos e juntados no curso da apreciação do presente processo, julgando-se improcedente a ação fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.837/92-50

ACORDAO Nº. 102-28.989

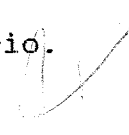
Em informação Fiscal às fls. 222 a 225, o autuante, após analisar detalhadamente todas as afirmações do impugnante, considerando a intempestividade da impugnação e o fato de não terem sido trazidos fatos novos, opina pela manutenção do crédito tributário apurado.

A autoridade julgadora, apesar da intempestividade da impugnação, aprecia os questionamentos levantados quanto à perfeita descrição dos fatos.

Verificando estar o processo revestido de todas as formalidades legais, e tendo o contribuinte demonstrado ter perfeito conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e, ainda, não sendo encontrados nos autos elementos que justifiquem - revisão de ofício, decide manter o lançamento, não conhecendo da impugnação, por perempta.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, arguindo como Preliminar, Cerceamento do Direito de Defesa e, no mérito, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, além de apreciar os termos da decisão ora recorrida.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.837/92-50

ACORDAO Nº. 102-28.989

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

O contribuinte fundamenta a PRELIMINAR de Cerceamento do Direito de Defesa no não conhecimento da sua peça impugnatória, por intempestiva.

Afirma que as Notificações de Lançamento foram encaminhadas e recebidas na Av. Governador José Malcher Nº 247, em 10.02.92, endereço este diverso do domicílio fiscal do contribuinte. Tendo conhecimento do fato posteriormente, através de terceiros, apresentou impugnação em 16.03.92, citando como data do recebimento 13.02.92.

Esclareceu a contribuinte que o novo endereço - Travessa Dr. Moraes Nº 624, apto 14, Belém, fora comunicado, para atualização, com a entrega de Declaração de Rendimentos em 16.05.89 e que o mesmo constava dos registros da repartição, consultados quando da remessa da intimação para ciência da Decisão recorrida, enviada inicialmente para o endereço antigo, e devolvido pelo correio conforme comprovado às fls. 234, 231 a 233.

Do manuseio dos autos se constata que o contribuinte atendeu a diversas solicitações para prestar esclarecimentos e forneceu documentos, durante o desenvolvimento dos procedimentos da ação fiscalizadora, inclusive apresentando impugnação aos lançamentos, tendo sido todas as intimações dirigidas ao antigo domicílio fiscal sem que houvesse qualquer reparo a esta prática.

Considerando a PRELIMINAR de cerceamento do direito de defesa arguida, com base em que o endereçamento incorreto ocasionara o atraso, a apresentação intempestiva da impugnação;

Considerando que a alteração do domicílio fiscal foi adequadamente comunicado à Receita Federal; *U*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.837/92-50

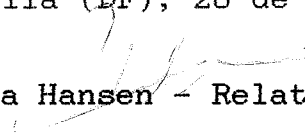
ACORDAO Nº. 102-28.989

Considerando que a autoridade julgadora singular deixou de conhecer os termos da defesa da contribuinte, por perempta;

Considerando o disposto no Artigo 59, inciso II do Decreto Nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal;

Acolho a PRELIMINAR arguida, para declarar a nulidade dos despachos e decisões a partir de fls. 227, inclusive, devendo ser proferida nova decisão com apreciação do mérito.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora